



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132627 - RJ
(2022/0150601-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817
AGRAVADO : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL - RJ125820
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PAGAMENTO EFETIVO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.
3. No caso dos autos, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e a parte, intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de cumprir a determinação nos termos regulamentares.
3. O juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal estadual não tem o condão de vincular a decisão de

admissibilidade do STJ, a qual é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132627 - RJ
(2022/0150601-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817
AGRAVADO : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL - RJ125820
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PAGAMENTO EFETIVO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.
3. No caso dos autos, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e a parte, intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de cumprir a determinação nos termos regulamentares.
3. O juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal estadual não tem o condão de vincular a decisão de

admissibilidade do STJ, a qual é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUIZ RODRIGUES JÚNIOR (LUIZ) ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização contra IMPÉRIO ROMANO INCORPORADORA LTDA. objetivando (a) a anulação do contrato de confissão de dívida, com suspensão do pagamento das parcelas, devolução do valor pago, incluindo a comissão de corretagem e o sinal de pagamento previstos no contrato de promessa de compra e venda; (b) impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do crédito; e (c) a reparação por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 226/229).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ em face da sentença foram rejeitados pelo juízo singular (e-STJ, fl. 257).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUIZ nos termos do acórdão relatado pelo Des. ANDRÉ LUIZ CIDRA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DEMANDANTE QUE NÃO OBTVEU CRÉDITO SUFICIENTE PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NOS TERMOS DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDICAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 198.596,55, SENDO APROVADO SOMENTE R\$ 154.902,68 PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDO O AUTOR FIRMADO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA QUITAÇÃO DA DIFERENÇA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUTOR QUE NÃO BUSCOU RESCINDIR O CONTRATO, MAS PROCUROU O PROCON E ASSINOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO SALDO DEVEDOR RESTANTE, A FIM DE NÃO PERDER OS VALORES PAGOS. PRETENSÃO DE FAZER VALER O CONTRATO INICIAL, COM SIMULAÇÃO DO VALOR DE ENTRADA DE R\$ 198.596,55, COM RESCISÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E USO DO VALOR PAGO NESTE PARA ABATIMENTO NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABE À PARTE RÉ APONTAR A INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS QUE DEVAM SER CONSIDERADOS NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, NEM IMPOR AO AGENTE FINANCEIRO A APROVAÇÃO DO CRÉDITO SOLICITADO PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELA NÃO OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DO VALOR PRETENDIDO PELO AUTOR. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO COM O APELADO QUE SE DEU DE FORMA LÍCITA E ESPONTÂNEA, NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE PELA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA VOLIÇÃO. INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA

POSSIBILIDADE DA NÃO APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA CEF, CONSOANTE CONSTA NO ITEM 6.6 DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECIBO DO PARCELAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE O AUTOR TINHA CIÊNCIA DO VALOR DA COMISSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 349/350).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 380/385).

Inconformado, LUIZ interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF apontando violação dos arts. 6º, III, do CDC; 151 do CC/02.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 451/455).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não conheceu do recurso especial ante a ocorrência de deserção, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, tendo sido juntado apenas o agendamento para pagamento (e-STJ, fls. 553/554).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados pelo Ministro Presidente (e-STJ, fls. 570/573).

Nas razões do presente agravo interno, LUIZ alegou, em síntese, (1) que houve a apresentação de petição com esclarecimentos sobre a juntada do documento comprobatório do recolhimento das custas judiciais; (2) que o cliente efetuou o pagamento das custas judiciais e não era de seu conhecimento a invalidade do documento apresentado; (3) que o erro é justificável, e o recurso foi recebido sem qualquer ressalva pelo Tribunal *a quo*; e (4) que a Súmula n.º 187 do STJ não pode ser aplicada ao presente caso, pois o pagamento foi efetivamente pago na mesma data do documento de agendamento (e-STJ, fls. 576/579).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 583/584).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No caso dos autos, tendo em vista a ausência do comprovante de pagamento do preparo, ante a juntada apenas do comprovante de agendamento de pagamento de títulos (e-STJ, fl. 401), foi determinada a intimação do recorrente LUIZ para realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art.1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, todavia, limitou-se a afirmar que não há que se falar em descumprimento do referido recolhimento, visto existir comprovante idôneo nos autos capaz de determinar fielmente o recolhimento das custas necessárias, além de ser notório que o documento gerado foi de agendamento de pagamento por conta do horário de pagamento, fora do expediente bancária do mesmo dia em que fora efetuado o pagamento (e-STJ, fls. 548/549).

Registre-se que o caso em testilha não se trata de mera insuficiência do preparo, porquanto, como já observado, não se comprovou seu recolhimento, no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento das custas, não bastando a juntada de simples comprovante de agendamento.

De fato, examinando o documento de, e-STJ, fl. 401, é possível verificar que não se trata, propriamente de um comprovante de pagamento, uma vez que nele consta inclusive a advertência expressa:

PAGAMENTO AGENDADO.

A quitação efetiva desse debito dependerá da validação das condições de pagamento junto ao beneficiário e da existencia de saldo na sua conta-corrente as 23:45h da data escolhida.

O comprovante definitivo somente será emitido apos a quitação (e-STJ, fl. 401).

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. EMBORA INTIMADA, A PARTE NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO COM AS RESPECTIVAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. AGENDAMENTO BANCÁRIO NÃO É DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.627/RN, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

[...]

3. A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 2.052.143/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2022)

Assim, é possível afirmar que LUIZ, mesmo intimado a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, não o fez, o que resulta a deserção do recurso especial, consoante disposto na Súmula n.º 187 do STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

(AglInt no AREsp 1.895.234/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE GUIA COM NÚMERO DE PROCESSO NA ORIGEM DIVERSO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada a parte para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente deixa de cumprir a determinação nos termos regulamentares, trazendo guia de recolhimento com número do processo na origem diverso daquele que consta nos autos, é de rigor o decreto de deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.962.628/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 21/6/2022)

Há que salientar, por fim, que o juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal estadual não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana em relação àquele.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVENTUAL SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DESTINADO A ESTA CORTE SUPERIOR. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL EM 2/6/2021 E TÉRMINO EM 22/6/2021. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015. Precedente.

2. Conforme se extrai dos autos, a insurgente foi intimada do acórdão estadual em 1º/6/2021, conforme certidão de fl. 790 (e-STJ); tendo o prazo recursal se iniciado no dia seguinte, em 2/6/2021, e se encerrado dia 22/6/2021.

Todavia o recurso especial foi interposto somente em 24/6/2021, portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis - arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015, demonstrada, assim, a intempestividade do recurso.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. Logo, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais. Precedente.

4. Agrado interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.062.423/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO E RESPECTIVO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. São intempestivos o recurso especial e respectivo agrado interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

2.1. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.

2.2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. O exame de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior.

2.3. O único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.973.028/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.132.627 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0150601-3

Número de Origem:

01992017720148190001 1992017720148190001 202224502931

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817

AGRAVADO : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL - RJ125820

THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817

AGRAVADO : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO SILVA GUIMARÃES NATAL - RJ125820

THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022